Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

EMENDAS MODIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 26/2021, de autoria dos Vereadores Heldreiz Muniz, Aline Luchetta, Luiz Paraki e Rodrigo Barbosa, que institui no município de São João da Boa Vista, o Festival Online "Cantando pela Vida" e dá outras providências"

Art. 1º - Fica alterada a ementa do Projeto de Lei do Legislativo nº 26/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a instituir no município de São João da Boa Vista, o Festival Online Som Movimento "Cantando pela Vida" e dá outras providências"

Art. 2º - Fica alterado o artigo 1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir no município de São João da Boa Vista, o Festival Online Som Movimento "Cantando pela Vida", com contratação de artistas locais de diferentes segmentos musicais. a ser realizado durante o ano de 2.021".

Art. 3º - Fica alterado o artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para os fins desta lei, o Festival Online Som Movimento "Cantando pela Vida" possibilita aos Artistas locais que façam apresentações em local apropriado, sem a presença de público, e/ou com capacidade reduzida respeitando as orientações do decreto Municipal no que diz respeito ao combate à epidemia de coronavírus".

Art. 4º - Fica alterado o artigo 4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Além de proporcionar entretenimento aos municípios, o Festival Online Som Movimento "Cantando para Vida" terá por objetivo evitar aglomerações, auxiliar os artistas neste momento de dificuldade financeira, bem como a valorização das artistas locais".

Plenário Dr. Durval Nicolau, 25 de março de 2.021.

HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE

ALINE LUCHETTA
VEREADORA – REDE

LUIZ PARAKI
VEREADOR – REDE

RODRIGO BARBOSA
VEREADOR – PSB

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
25 / 04 / 2021
PRESIDENTE

CARLOS GOMES
VEREADOR - PL

Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Legislativo nº 026/2021 – *De autoria dos Vereadores Heldreiz Muniz, Aline Luchetta, Luiz Paraki e Rodrigo Barbosa* - Institui no município de São João da Boa Vista, o Festival Online "Cantando pela Vida" e dá outras providências.

Em relação à presente propositura, por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 29 de março de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Legislativo nº 026/2021 – *De autoria dos Vereadores Heldreiz Muniz, Aline Luchetta, Luiz Paraki e Rodrigo Barbosa* - Institui no município de São João da Boa Vista, o Festival Online "Cantando pela Vida" e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 29 de março de 2.021.

LUIZ PARAKI

MERCÍLIO MACENA BENEVIDES

PASTOR CARLOS

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

Aprovado em 1º e 2º discussão, Votação e em Redação Final
05/04/2021
Presidente

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 26/2021

"Institui no município de São João da Boa Vista, o Festival Online "Cantando pela Vida" e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

Art. 1º - Fica instituído no município de São João da Boa Vista, o Festival Online "Cantando pela Vida", com contratação de artistas locais de diferentes segmentos musicais. a ser realizado durante o ano de 2.021.

Art. 2º - Para os fins desta lei, o Festival Online "Cantando pela Vida" possibilita aos Artistas locais que façam apresentações em local apropriado, sem a presença de público, e/ou com capacidade reduzida respeitando as orientações do decreto Municipal no que diz respeito ao combate à epidemia de coronavírus.

Art. 3º - O evento de que trata essa lei fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de São João da Boa Vista.

Art. 4º - Além de proporcionar entretenimento aos municípios, o Festival Online "Cantando para Vida" terá por objetivo evitar aglomerações, auxiliar os artistas neste momento de dificuldade financeira, bem como a valorização das artistas locais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 16 de março de 2.021.

HELDREIZ MUNIZ
VEREADOR – REDE

ALINE LUCHETTA
VEREADORA - REDE

LUIZ PARAKI
VEREADOR – REDE

RODRIGO BARBOSA
VEREADOR - PSB

JUSTIFICATIVA

A criação do Projeto Show online "Cantando para Vida" vem de encontro com o isolamento necessário e fundamental neste momento para conter a expansão do novo coronavírus.

Artistas que vivem de apresentações, de recomendar programas culturais, contar o que vai na cabeça dos artistas e discutir questões que mobilizam o setor, solicitaram que fizéssemos algo para ajudar na quarentena, a forma mais eficaz de conter o avanço da doença é ficar em isolamento social. Por isso, que seja implantado o festival online de forma que ajude os dois lados, artistas sem seus caches e os munícipes através de atrações.

Com casas de shows, espetáculos fechadas e turnês canceladas em todo o país, a ideia é levar shows para o público em casa, bem como ajudar os artistas autônomos, que precisam de recursos de shows e apresentações para sobreviver.

Para tornar a quarentena mais amena, pensamos em coisas legais para as pessoas fazerem em casa. Vimos que alguns artistas estavam fazendo lives nas redes sociais, daí a ideia do festival online. Se você não pode ir até o artista, o artista vai até você.

É uma proposta ótima de seguir alimentando a música e a arte. Por um lado, este momento pode ser uma oportunidade de atingir um outro lugar de entendimento, com mais humanismo e compaixão.

Pensar que sair à rua, dar um abraço, algo que era tão banal, talvez seja muito mais valorizado daqui pra frente.

Neste momento de quarentena, precisamos ser conscientes e seguir sempre as orientações dos órgãos de saúde. A iniciativa de levar música e entretenimento de forma segura à casa das pessoas através de lives é excelente

Por todo exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto de lei ora apresentado.

COMISSÕES
Justiça e Redação
Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas
DATA, 22 / 05 / 2020
PRESIDENTE

Parecer CJR nº. 35/2.021.

Processo legislativo e iniciativa parlamentar

Solicitante: Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal

Assunto: Consulta formulada para averiguar a constitucionalidade do Projeto de Lei do Legislativo n.º 26/2.021 que "Institui no município de São João da Boa Vista, o Festival Online "Cantando pela Vida" e dá outras providências".

"CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 26/2021. INSTITUIÇÃO DE FESTIVAL ONLINE. COMPETÊNCIA LOCAL ASSEGURADA. ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI QUE OBSERVA AS DISPOSIÇÕES DO ART. 45 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TEMA 917 DO STF. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. POSSIBILIDADE.

1 – Relatório

Trata o presente parecer jurídico de consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal referente ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 26/2.021 que "Institui no município de São João da Boa Vista, o Festival Online "Cantando pela Vida" e dá outras providências".

Outrossim, questiona se a referida propositura é constitucional, cabendo a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, tanto em seu aspecto material quanto em seu âmbito formal.

Após criterioso estudo, passo a opinar.

2 – Fundamentação

A Constituição Federal, contemplando a teoria da separação dos poderes de Montesquieu, prevê em seu art. 2º que "*são Poderes da União, independentes e*

harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário", estipulando para cada um deles competências para a formação da República Federativa do Brasil.

Ao Poder Legislativo coube algumas atribuições, dentre elas a de legislar, ou seja, criar normas gerais e abstratas de observância obrigatória a todos, sob pena da aplicação de sanções dos mais variados tipos, bem como de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, auxiliá-lo em suas atividades típicas através de sugestões materializadas em requerimentos e indicações.

Não de outra forma a Constituição Federal disciplinou o regramento do Poder Legislativo municipal em seu art. 29 e seguintes, atribuindo diversas questões de sua alçada, dentre elas a de legislar sobre assuntos de interesse local, consoante previsão do art. 30, I, do mesmo diploma legal, desde que a Câmara Municipal respeite, também, as normas de iniciativa legislativa e repartição de competências entre Poder Executivo e Edilidade.

Especificamente, sobre o processo legislativo, destaca-se trecho da obra de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *in verbis*: "... **as regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando relações recíprocas entre esses mesmos órgãos**" (Cf. "Do Processo Legislativo", Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Saraiva, p. 111/112).

Pois bem.

Cinge-se a questão em saber se a propositura legislativa em análise atende aos ditames da separação dos poderes e se é de competência dos municípios, especificamente da Câmara Municipal, legislar sobre o assunto.

Num primeiro momento, cabe ressaltar que o projeto de lei se encontra dentro da competência legislativa do município, tendo em vista que trata de matéria de âmbito local,

conforme redação do art. 30, I, da Constituição Federal, justamente por dispor de evento comemorativo no âmbito de São João da Boa Vista.

Consequentemente, a matéria aventada encontra respaldo no Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não incide nas vedações tipificadas no art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja competência privativa é do Chefe do Poder Executivo, não da Câmara Municipal, cabendo a esta dispor concorrentemente sobre a matéria.

Nesse sentido:

> *"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.* ***Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*** *" (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)*

Melhor esclarecendo, a matéria proposta não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, criação, modificação e extinção de cargos da Prefeitura Municipal e nem mesmo impõe obrigações diretas ao Chefe do Poder Executivo, não tratando de organização administrativa.

Assim, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a constitucionalidade de norma assemelhada, ou seja, sobre a criação de evento ou data comemorativa sem que haja o estabelecimento de obrigações à Administração Pública,

senão vejamos:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei Municipal nº 3.939, de 08 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que "Inclui no Calendário Oficial do Município de Mirassol o 'Dia do Escotismo'". Matéria de interesse local, que não se encontra inserida entre aquelas de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Mera criação de data comemorativa, sem o estabelecimento de obrigações à Administração Pública Municipal. Não configurada violação ao artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de indicação de fonte de custeio que, por si só, não configura vício de inconstitucionalidade, acarretando, no limite a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário de sua aprovação. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Ação julgada improcedente.**"*
> *(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2158135-23.2016.8.26.0000; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/06/2017; Data de Registro: 29/06/2017)*

Superadas as questões apontadas, constitucional a propositura por restar configurada a competência da Câmara Municipal para legislar sobre o assunto dada a existência de iniciativa para tanto.

3 – Conclusão

Por todo o exposto, e pelas considerações tecidas, **opino pela constitucionalidade e viabilidade jurídica do Projeto de Lei do Legislativo n.º 26/2021,** tendo em vista a possibilidade de a Câmara Municipal legislar sobre o assunto, conforme Tema 917 do Supremo Tribunal Federal e art. 45 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 18 de março de 2.021.

Paulo Moisés H. Dias Rosa
Procurador da Câmara Municipal de São João da Boa Vista
OAB/SP 421.523